



## EDITORIAL

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN como representante maior da escola privada, não se restringe apenas ao segmento, defende a educação no seu conjunto, privada ou estatal, trabalha junto aos poderes públicos, para que o direito à educação seja garantido a todos.

A CONFENEN no seu trabalho em defesa da escola particular não faz distinção entre escola grande ou pequena, empresarial ou filantrópica, religiosa ou leiga.

A Confederação não é um ente abstrato, tem uma personalidade jurídica e é composta por seus filiados, por isso fazemos o possível para que todos os seus membros participem e a representem, com competência em todos os momentos que se fizerem necessários, de acordo com as suas especialidades. Se alguém ainda não foi convidado para representar a entidade, aguarde, que a sua vez chegará. Quando alguém diz: a CONFENEN tem que fazer isso ou aquilo, se lembre que você também é CONFENEN.

A entidade não pode, nem deve, entrar em querelas desprovidas de princípios e razão. Também não deve incentivar desobediência às leis, quando necessário, recorrerá aos meios legais, até para não ferir seus próprios princípios.

Felizmente não temos tido problemas, vários foram os indicados para determinadas tarefas e cumpriram muito bem a missão e aqui quero agradecer a todos pelo empenho, pela dedicação, pois deram o melhor de si. Deram conta do recado e assim é que deve ser, cada um fazendo a sua parte. O indivíduo que está à frente serve e cumpre o seu propósito, mas o trabalho é do conjunto.

Vivemos um momento difícil causado pela pandemia do COVID-19, ceifando muitas vidas em nosso país, mas esperamos e confiamos que, com a ajuda do inventor do universo e o trabalho abnegado de cada um de nós, possamos, para um futuro próximo, voltar à normalidade, tratando as sequelas que ficarem.

JOSÉ FERREIRA DE CASTRO - Presidente

## CÂMARAS EM AÇÃO

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E OS SEMINÁRIOS VIRTUAIS



**O Presidente José Ferreira fez a abertura do seminário.**

Dois importantes eventos marcaram o mês de abril na CONFENEN: “Matrículas em Tempos de Pandemia: nada será como antes”, realizado no dia 15, e “Desafios e perspectivas dos itinerários formativos do novo

ensino médio”, no dia 20. Ambos foram transmitidos pelo canal da CONFENEN, cujas gravações estão disponibilizadas no Youtube.

O primeiro evento teve como palestrante o professor Ricardo Althoff, que após traçar os perfis das escolas que sucumbiram durante a pandemia - principalmente as de educação infantil - escolas que estão sobrevivendo, algumas que até cresceram, indicando as possíveis razões para tal crescimento, chamou a atenção para o cenário após um ano de pandemia, recordando que em março de 2020 houve quatro fatos marcantes e perturbadores: fechamento das escolas, antecipação de férias, aquisição de aparelhos para as aulas online e ao vivo e treinamento dos professores para o novo ambiente de trabalho.



Ricardo Althoff aconselhou que diante das mudanças em todos os sentidos, a escola deve também adaptar-se no modo de trabalhar a captação de matrículas, fazendo um adequado planejamento, executando fielmente as ações planejadas, medindo os resultados e realizando os ajustes necessários.

## ITINERÁRIOS FORMATIVOS DO NOVO ENSINO MÉDIO

Quanto aos “Desafios e perspectivas dos itinerários formativos do novo ensino médio”, planejado pelo Presidente da Câmara de Educação Básica da CONFENEN, Samuel Lara de Araújo, em conjunto com a Câmara de Ensino Superior, presidida por Elizabeth Guedes, contou com a participação do Conselho Nacional de Educação, através da Presidente, professora Maria Helana de Castro, da Presidente das Câmara de Educação Básica e de Ensino Superior, respectivamente professora Suely Melo de Castro e Joaquim Soares Neto, além da convidada especial, professora Guiomar Namó de Mello, a qual fez abordagem técnico metodológica sobre os itinerários formativos.

Circuito de seminários virtuais da Confenen apresenta:

**NOVO ENSINO MÉDIO**

**Desafios e perspectivas dos itinerários formativos no Novo Ensino Médio**

🕒 Dia 20 de abril, terça-feira, às 16h

[Inscreva-se](#)



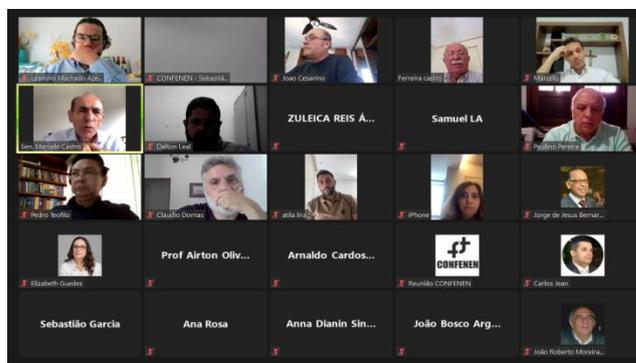
APOIO:  
**Peper**  
PROTEÇÃO ESCOLAR PERMANENTE

O seminário foi enriquecido pelo compartilhamento de experiências do Colégio Pentágono (professores Bruno Alvarez, Pablo Damasceno, Renata Braga e Patrícia Nogueira), da Organização Educacional Farias Brito (professores Marcelo Pena e Fernanda Denardim), e da Bernoulli

Educação, representado pelo professor Rommel Domingos.

## REUNIÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Ampliando os debates de temas atuais e fundamentais, a reunião do Conselho de Representantes do dia 7 de abril teve a participação do Presidente da Comissão de Educação do Senado, Senador Marcelo Castro, contribuindo com preciosos e esclarecedores comentários sobre a “**educação como atividade essencial, a vacinação de professores e estudantes e o cenário atual com a Covid-19.**”



## CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

*Por Elizabeth Guedes\**

A CONFENEN, através de membros de sua Câmara de Ensino Superior, tem participado ativamente das subcomissões que tratam do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e dos aspectos avaliativos, regulatórios e de expansão dos cursos de Medicina no Conselho Nacional de Educação - CNE.

Em relação ao FIES Legado, foi apresentado o percurso de assinatura dos contratos ao longo dos anos, sua distribuição pelas carreiras, estados e regiões, assinalando o comportamento da inadimplência observada em cada fase dos contratos. A inatividade dos agentes operador e financeiro na gestão e na cobrança da carteira certamente acarretará dano aos mantenedores, posto que são corresponsáveis pelas perdas do FGDUC quando não houver ali recursos para a execução das honras.

Sobre o Novo FIES, ficaram registrados a enorme instabilidade do sistema, as funcionalidades ainda não entregues que permitam o acompanhamento dos repasses dos valores das coparticipações, bem

como a inadimplência já observada nos primeiros contratos em fase de amortização.

A Lei 13.530/2017, que modifica a Lei 10.260/2001 que instituiu o FIES, determina o pagamento contingenciado à renda como uma das formas de quitação do saldo devedor do estudante após a conclusão do curso. Ocorre que por incapacidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Caixa Econômica Federal, tal mecanismo não foi implantado e os alunos formados seguem pagando o valor médio de suas últimas contribuições. Esta distorção afeta a formação do FGFIES, novo fundo garantidor, resultando na redução do já pequeno número de contratos disponibilizados por Edital.

O próximo passo é proceder a um levantamento apurado das condições dos contratos de ambas as modalidades do FIES, de modo que se possam antecipar na garantia dos direitos das instituições de ensino, recusando qualquer ônus que seja precedido da inação dos agentes públicos.

No que tange aos cursos de Medicina, foram debatidos diversos aspectos relacionados à regulação, ao aperfeiçoamento do Programa Mais Médicos, ao ensino híbrido pós pandemia, bem como ao aprimoramento e modernização do programa de Residências Médicas. A Câmara de Ensino Superior irá elaborar um documento de forma a deixar por escrito as contribuições e pontos de atenção em relação aos temas debatidos, disponibilizando-os às instituições.

É necessário abordar com entusiasmo o evento “Desafios e Perspectivas dos Itinerários Formativos no Novo Ensino Médio” organizado pela Câmara de Educação Básica e CNE. Com a presença dos presidentes da CONFENEN, do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras de Educação Superior e Básica do mesmo conselho, a CES pode contribuir trazendo as preocupações com os cursos de Formação Inicial e Continuada de Professores.

Não apenas pelo regime de oferta, mas pelas distorções na remuneração dos mestres em todo o país, estes programas precisam ser revistos à luz das novas diretrizes curriculares expedidas em 2020. Tendo 60% dos concluintes egressos de instituições particulares, estes cursos revelam o perfil dos candidatos à carreira docente. São utilizadas as bases do PROUNI e do FIES, por serem públicas, para a compreensão de uma parte do perfil destes alunos. Cursos à distância são a opção de 75% dos candidatos a bolsas, sendo que o período noturno é o preferido para aqueles que concorrem às vagas presenciais, por serem pessoas que trabalham durante o dia. Sendo a 7ª carreira no ranking de contratos concedidos pelo FIES, os cursos da área de Pedagogia (que inclui as

licenciaturas), estão, no entanto, na 17ª posição em volume de recursos aplicados, resultando em uma mensalidade média de R\$ 410,00.

Dificilmente alcançando mais de 10% das concessões em ambos os programas, os cursos de Formação de Professores são tema central no debate sobre a qualidade da educação básica do país. Os indicadores atuais na área da educação revelam que esta é a única maneira de recuperar o futuro para os alunos da educação básica.

\* Presidente da CES.

## CONFENEN NO CONGRESSO NACIONAL

*João Luiz Cesarino da Rosa*



O primeiro quadrimestre do ano passou e, a exemplo do ano anterior, nada mudou com relação ao pesadelo que vivemos por conta da pandemia do coronavírus.

Pelo menos, temos o alento da vacina que já abrangeu os idosos, profissionais da saúde e outros afins, mas ainda estamos longe do total da população.

O vírus não dá trégua, quando pensamos estar melhorando, aparece uma mutação, aumentando o contágio. Com isso, muitos estados estão em lockdown e a economia vai mal.

As escolas permanecem fechadas e há uma luta constante entre sindicatos patronais e governos para a volta às aulas.

No Congresso, uma esperança. O PL 5595/2020 que transforma a educação em atividade essencial, com isso possibilitando o retorno às aulas presenciais foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados recentemente (20/04), depois seguirá para o Senado e se não sofrer alterações, para sanção presidencial.

As comissões da Câmara e do Senado têm funcionado de maneira distinta neste ano. Enquanto a primeira está operando a todo o vapor, a outra está com seus trabalhos suspensos, sendo as matérias levadas diretamente ao plenário da casa, como aconteceu em grande parte do ano passado.

Com esta atividade nas comissões da Câmara, particularmente na comissão de educação, presidida pela Deputada Professora Dorinha – DEM (TO), muitos projetos de lei adormecidos, vieram à

discussão, como é o caso do INSAES – Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior; o projeto que restringe o número de alunos em sala de aula e vários que concedem desconto nas anuidades enquanto perdurar a pandemia.

Vários pedidos de audiência pública na Comissão de Educação foram aprovados e a CONFENEN está participando dos mais importantes, através de requerimentos aprovados pelo Deputado General Peternelli - PSL (SP) são eles: retorno seguro às aulas e vacinação de professores – audiência já realizada – na oportunidade fomos bem representados pelo Professor Paulino Pereira; Sistema Nacional de Educação, audiência a ser realizada, quando seremos representados pela Dra. Anna Gilda; debates sobre temas relevantes da educação – audiência a ser realizada; e novos cursos de medicina – audiência a ser realizada.

Participamos também, com representação do Dr. Ricardo Albuquerque da Comissão de Jurista, onde se debateu problemas de discriminação racial.

A CONFENEN propôs, com grande sucesso, dois seminários no mês de abril, com os seguintes temas: Matrículas em Tempos de Pandemia – Nada será como antes, palestra proferida pelo educador Professor Ricardo Althoff, com a participação de mais de 250 inscritos e o seminário Novo Ensino Médio – Desafios e Perspectivas dos Itinerários Informativos, que contou com a presença de diretores da CONFENEN, além de Conselheiros do Conselho Nacional de Educação e Instituições Educacionais. O evento contou com mais de 500 inscritos.



Contamos, em nossa reunião de abril (07), com a participação do **Senador Marcelo Castro** – MDB (PI) – Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Na oportunidade o diálogo girou na questão de transformar a educação em atividade essencial e

no atual cenário gerado pela pandemia.

A CONFENEN continua a sua sina em defesa dos direitos da escola privada perante os três poderes, com vitórias significativas no Supremo Tribunal Federal, na interlocução com os parlamentares no Congresso Nacional e no diálogo com o Executivo, notadamente o Conselho Nacional de Educação.

Assim, aguardando o retorno às aulas presenciais, realizando seminários, trabalhando na representação da escola e informado aos seus associados, desejamos que, para breve, voltemos à normalidade.

## O DECRETO Nº 10.502, DE 30.09.2020 E A POSIÇÃO DEFENDIDA PELA CONFENEN NA ADI 5357.

**Ricardo Albuquerque\***  
(Veja [ADI 6590](#)).



Em 1º de outubro de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro

de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (PNEE). O decreto está estruturado em 18 (dezoito) artigos, dos quais destacamos:

O artigo 2º traz a definição de 11(onze) termos jurídicos para fins da PNEE, entre eles, merece destaque os que definem: (a) **educação especial**; (b) **política educacional equitativa**; (c) **política educacional inclusiva**; (d) **política de educação com aprendizado ao longo da vida**; (e) **escolas especializadas**; (f) **classes especializadas**; e (g) **escolas regulares inclusivas**.

O artigo 9º **determina que PNEE será implementada por meio 05(cinco) ações**, entre elas, definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes, **definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas**, definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado, definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida e definição de critérios objetivos a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à PNEE.

O **artigo 10** fixa como **mecanismos de avaliação da PNEE**: Censo Escolar, Exame Nacional do Ensino Médio, Prova Brasil e Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Nas **disposições finais**, o aludido decreto estabelece que cabe ao MEC a coordenação estratégica dos programas e das ações do PNEE (artigo 12), que colaboração dos entes federativos na PNEE ocorrerá por meio de adesão voluntária (artigo 13), a União poderá prestar aos entes federativos, apoio técnico e assistência financeira para implementação da PNEE (artigo 14), que a assistência financeira da União ocorrerá por meio de dotações orçamentárias (artigo 15), que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais da educação especial, em conformidade com o disposto na PNEE que serão homologadas em ato do Ministro de Estado de Educação (artigo 16), que a PNEE deverá ser utilizada, como referência para a Base Nacional Comum Curricular (artigo 17) e o artigo 18 dispõe que o decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exame das disposições contidas no Decreto nº 10.502/2020, nota-se que:

(I) A Política Nacional de Educação Especial (PNEE) dá ênfase e valoriza as entidades e instituições (como as APAEs) que oferecem educação especializada para pessoas com deficiência, as chamadas Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.

(II) permite, ainda, a coexistência das instituições públicas e privadas de ensino regular e na modalidade especial;

(III) assegura que cada família e pessoa com deficiência tenha a sua liberdade de escolha ao ingressar na escola, seja ela da educação especial ou não.

(IV) A PNEE não exclui a possibilidade de inclusão nas escolas de ensino regular e nem extingue o Atendimento Educacional Especial regulado pelo Decreto n. 7611/2011, mas apenas reconhece as especializadas como uma alternativa para as famílias, especialmente, para aqueles que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas

*Ao reconhecer a escola especializada como um espaço apropriado e importante no desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com deficiência nos sistemas de ensino, o Decreto acaba por corrigir os equívocos cometidos pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) que foram sempre apontados pela CONFENEN, seja por meio da*

*ADI 5357 ou por meio de notas, orientações e estudos feitos e divulgados.*

Por meio da ADI, com pedido de medida cautelar, a CONFENEN alegou a inconstitucionalidade **em face do § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015**, em especial, pela presença neles do adjetivo “privadas”. Note-se que a CONFENEN não questionou a inclusão social, direitos e garantias individuais e fundamentais, arguiu tão somente a inconstitucionalidade de apenas 02(dois) artigos do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, no caso, o artigo 28, incisos I a XVIII, que define uma série de obrigações do Poder Público para a efetivação da inclusão educacional, sendo que o parágrafo §1º determina que grande parte dessas obrigações deve-se aplicar às instituições privadas, com a expressa proibição de cobrarem qualquer adicional para prestá-las. E, ainda, o artigo 30 que estabelece garantidoras da acessibilidade e isonomia no tratamento das pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos de ensino superior e de educação profissional e tecnológica também para as instituições privadas.

Em 9 de junho de 2016 **acordaram os Ministros, por unanimidade, em converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente.**

A CONFENEN opôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados pelo Plenário, sessão virtual, em 17 de fevereiro de 2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator.

Após tal julgamento, **a CONFENEN divulgou notas e, ainda, lançou o livro de autoria do seu Presidente, Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas e do seu filho, Dr. Cláudio Vinícius Dornas, intitulado de “DEFICIENTE, ESCOLA E LEI - Comentário sucinto da Lei n.º 13.146/2015 e suas consequências imediatas”**, com o objetivo de informar e orientar as escolas para as mudanças promovidas pela Lei n. 13.146/2020 e, ainda, consequências do julgamento do STF.

Na mencionada obra, os autores destacam, logo no primeiro capítulo, que:

*“O atendimento do deficiente se dará PREFERENCIALMENTE, na rede regular de ensino (escolas públicas ou privadas, comuns ou especializadas), que dependem de autorização para*

*funcionar dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino* (artigo 208, inciso III, da Constituição; artigo 4º, inciso III, e artigo 58, da Lei 9394/96). *O atendimento do deficiente será em classes, escolas ou serviços especializados, como dever do Estado e constitui modalidade especial do ensino* (artigo 58, caput e §§2º e 3º, da Lei 9394/96). *Nada disso mudou com o julgamento da ADI 5457/DF pelo Supremo Tribunal Federal*” (ob.cit.pag.03, g.n.).

O Decreto nº 10.502/2020, ao dar apoio para as instituições que atendem pessoas com deficiência ofertando educação especializada, visando a garantir que as famílias tenham acesso a alternativas e opções para matricular seus filhos onde for mais adequado e de acordo com cada necessidade, vai ao encontro das orientações feitas pela CONFENEN sobre a problemática no atendimento das pessoas com deficiência, previsto na Lei nº 13.416/2015.

\_\_\_\_\_  
\*Assessor Jurídico da CONFENEN.

## EDUCAÇÃO DOMICILIAR OU “HOMESCHOOLING”

*Airton de Almeida Oliveira\**

A educação domiciliar, liberada no Distrito Federal por meio da Lei nº 6.759/2020, inaugura a modalidade que considera o ensino solidário e atribui à família a responsabilidade com o desenvolvimento pedagógico dos filhos e desempenho cognitivo.

A Constituição Federal, através do Art. 205, estabelece que a educação é “dever do Estado e da família”, a Lei de Diretrizes e da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN), por sua vez, ratifica este compromisso mútuo do Estado e da família, bem como destaca o dever dos pais ou responsáveis de “efetuar a matrícula das crianças



na educação básica a partir dos quatro anos de idade”.

O legislador requisitou cuidado quando definiu a escola ambiente como destino certo para a vida escolar. Mais ainda, assegura às crianças, na fase pré-escolar, o início da educação.

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

### Responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando

O SINEPE-CE vê com muita preocupação o dispositivo que transfere à família a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando (Art. 2º da lei nº 6.759/2020-DF) e apresentou a seguinte exposição de motivos:

1. A atual configuração da família brasileira apresenta mães buscando, cada vez mais, colocação no mercado de trabalho, situação que repercute diretamente nas crianças em idade escolar, uma vez que ficam descobertas do cuidado materno, sobretudo, na importante etapa da educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental;

2. Com o aumento de divórcios no país, percebe-se claramente a presença central cotidiana do pai ou da mãe, isoladamente, no convívio das crianças. Neste contexto, o papel da escola também tem sido o elo de ligação da família. São as escolas que promovem atividades e eventos, buscando envolver os pais e inserindo as figuras do pai e da mãe no convívio das crianças;

3. Aliada a este dilema, importa citar a ausência da formação adequada dos pais/responsáveis, uma vez que muitos deles, além de não qualificados para atuar na educação, sequer apresentam escolaridade para acompanhar a aprendizagem das crianças. De modo especial, destacamos as famílias de baixa renda;

4. A LDBEN, em seu art. 62 estabelece a obrigatoriedade na formação mínima para o exercício do magistério.

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

5. No aspecto relativo às Diretrizes Curriculares para a Educação Básica, podemos considerá-la um

ponto crítico, uma vez que as diretrizes organizam e articulam o desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas em todas as redes de ensino. Na modalidade Educação Domiciliar ou “Homeschooling” não há uma regulamentação oficial para acompanhar e avaliar se a matriz curricular está sendo seguida conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ou seja, se os estudantes que serão educados pelas famílias receberão as instruções necessárias para o desenvolvimento de competências e habilidades de acordo com o seu grupo etário/nível escolar.

6. Sob o aspecto social, o ensino domiciliar tem grande potencial para dificultar a identificação de abusos sofridos pelos estudantes, haja vista algumas famílias não exercerem com eficiência o papel de protetores. Sendo a escola, muitas vezes, a entidade que identifica os maus tratos, negligenciamentos e abusos no seio familiar.

O SINEPE/CE solicitou à CONFENEN impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei em questão, que, pelos motivos expostos, entende atingir as famílias, notadamente as mais pobres.

\*Airton de Almeida Oliveira é Presidente do SINEPE/CE.

## TRAJETÓRIA DA ADIN 4480



*Mais uma proposta vitoriosa da CONFENEN, cuja decisão beneficia entidades educacionais, de saúde, de assistência social e até as que se dedicam ao esporte social.*

**Sebastião Garcia**

**Tudo começou com o Projeto de Lei 3021/2008, do Executivo, dispondo** sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, além de outras providências. Esse PL foi apensado ao PL 7494/2006 e seus anexos. Da redação final resultou a **Lei 12.101/2009**, a qual repartiu a competência **para a certificação das entidades entre os Ministérios da Saúde, da Educação, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.**

Em 2010 a CONFENEN, através dos advogados Ricardo Albuquerque, Anna Gilda, Ricardo Furtado e Arthur Dianin, manejou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º; 13 com seus parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 31; 32, § 1º.

Em 4 de novembro/2010 foi distribuída ao Min. Gilmar Mendes e em 18 de abril/2011 a Advocacia Geral da União opinou pela procedência parcial do pedido. Só em 4 de março de 2020 o processo foi incluído em pauta para julgamento pelo plenário virtual, iniciando no dia 20 e terminando em 26 de março, com a seguinte decisão:

*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.*

Publicada a Ata de Julgamento no DJE nº 82, de 27/03/2020, que circulou em 2 de abril de 2020, em 23 de abril/2020 houve Embargos de Declaração opostos pela CONFENEN e pela União.

A **CONFENEN** alegou a necessidade de integração da decisão, em virtude da declaração de perda de objeto no tocante à inconstitucionalidade formal do artigo 13, § 2º, da Lei 12.101/2009. E, ainda, apontou erro material, em razão da ausência do art. 29-VI, declarado inconstitucional, no dispositivo da decisão.

A **União** postulou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009 com base nos impactos fiscais e sociais da decisão, assim como com as graves consequências para o sistema de certificação das entidades aptas a fruição de referida imunidade. Alegou que o afastamento das disposições contidas em referida lei ordinária poderia comprometer a gratuidade de serviços educacionais disponibilizada por tais entidades, vez que os efeitos do acórdão limitarão as contrapartidas exigidas.

No dia 8 de fevereiro de 2021 ocorreu a decisão relativa aos embargos da CONFENEN:

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada no período de 18.12.2020 a 05.02.2021, resolveu acolher parcialmente os*

embargos de declaração opostos pela CONFENEN, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101 /2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”.

Em relação ao pedido declaratório da União Federal, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, reconhecendo a excepcionalidade do quadro, proferiu voto no sentido de acolher os embargos “para determinar que a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, bem com a material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, não tenha eficácia até o advento de Lei Complementar disciplinadora dos aspectos condicionantes (não procedimentais) da imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. ”

Segundo o advogado Ricardo Albuquerque “o STF não modificou a decisão anterior e, assim, está declarada a inconstitucionalidade formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013 e, ainda, a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009. ”

Registre-se que em 2013 veio a Medida Provisória Nº 620, de 12 de junho, propondo alterações apenas nas leis 12.793/2013 e 12.741/2012. Ao ser convertida na Lei 12.868/2013 os parlamentares inseriram alterações também na Lei 12.101/2009, que trata da certificação das filantrópicas, quando as de educação passaram a ser controladas pelo MEC. Assim, dos 20 artigos que compõem a Lei 12.868, 14 tratam da filantropia.

Os advogados foram cumprimentados, com elogios, pelo trabalho e o resultado da ação, tanto pela Diretoria Executiva da CONFENEN quanto pelo FONIF - Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas.



## EDUCAÇÃO É ESSENCIAL

Zuleica Reis Ávila\*

Recentemente publiquei argumentos para difundir a ideia da essencialidade da educação, cuja repercussão foi bem interessante, razão pela qual faço um resumo aqui, para adequar ao espaço que me foi disponibilizado.

Dirigindo-me primeiro aos diretores escolares, disse eu que no início da pandemia, em 2020, cientistas do mundo todo lidavam com o surgimento do vírus, quando se observou que as principais medidas para o controle da infecção eram o distanciamento social, uso de máscaras e o isolamento dos infectados e que essas ainda são as medidas mais eficazes.

No primeiro semestre do ano passado não se tinha ainda pesquisas sobre a contaminação nas escolas, principalmente de crianças. Mas, por ser um espaço em que as pessoas obrigatoriamente se reúnem, as escolas foram fechadas em todo o mundo para aulas presenciais, passando-se à ministração das aulas remotamente, com o uso de tecnologia, posteriormente sendo permitida a reabertura, simultaneamente com outros espaços de ajuntamento social, como cinemas e teatros, dependendo da evolução da doença.

Levam-se em conta, no processo de reabertura, questões econômicas e estratégias para priorizar uma ou outra atividade. Todavia sabemos que o vírus não escolhe onde ou quem contaminar. Os cinemas e teatros, por exemplo, permanecem fechados enquanto voos (onde se concentram pessoas de diversas localidades, são permitidos sem o respeito do distanciamento – o que na prática é impossível).

Bares e restaurantes, que geram muitos empregos e tributos, bem como feiras, puderam voltar às atividades, enquanto outras permaneciam fechadas.

Seis meses após o fechamento das escolas, os impactos sociais, pedagógicos e psíquicos em crianças e adolescentes passaram a preocupar autoridades e estudiosos. Na Europa, cuja economia é mais sólida, as atividades educacionais foram priorizadas em função da abertura do comércio. Planos de ajudas financeiras, como facilidades no crédito e isenção de impostos, foram concedidas aos comerciantes como forma de preservar os empregos

e a renda das famílias que dependiam daquela atividade comercial. As crianças e adolescentes voltaram às salas de aulas antes da aprovação de qualquer vacina - obedecendo a protocolos - de forma escalonada, para evitar ao máximo a propagação do vírus, na tentativa de diminuir os impactos e prejuízos causados pela falta da escola.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em dezembro de 2020, emitiu a Nota Técnica “Retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia do novo Coronavírus”, afirmando ser possível observar diversos exemplos de retomadas seguras, tanto em países europeus quanto em cidades brasileiras, como algumas do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Apesar de a escola não ser um ambiente livre do novo Coronavírus, pesquisas apontam ser ainda seguro para crianças, especialmente pela reduzida taxa de infecção e transmissão entre as mais novas e os casos isolados, logo que noticiados, levaram à interdição das escolas por duas semanas, retornando a seguir.

É evidente que todo o controle das infecções é feito de forma abrangente, levando em conta não apenas as atividades comerciais abertas, mas também a taxa de ocupação das ruas, principalmente nos grandes centros urbanos.

Experiências em diversos países e também em cidades brasileiras mostraram que é possível a reabertura das escolas, desde que as unidades cumpram os protocolos de segurança, sem grandes impactos nos índices de contaminação.

A reabertura, segundo o documento “*Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da COVID-19*” (UNESCO, UNICEF, OMS), pode ser feita por regiões, com uma avaliação cuidadosa.

Portanto, à medida que as escolas voltarem a funcionar presencialmente, é fundamental acompanhar a situação da pandemia e fazer as adaptações necessárias. É recomendado, também, realizar análises mais amplas sobre os impactos da pandemia na aprendizagem, na saúde e no bem-estar de crianças, adolescentes e profissionais da educação. O que se observou em 2020 é que, de todas as atividades consideradas importantes para o desenvolvimento humano, a escola foi deixada de lado por um período longo demais. Os prejuízos para crianças e adolescentes, principalmente as mais pobres, sem acesso à internet, são imensuráveis. Desta forma, é imprescindível que a educação seja declarada atividade essencial e as escolas priorizadas nos processos de reabertura, quando os índices estiverem propícios à volta de algumas atividades.

Afinal de contas a escola é o ambiente do conhecimento cognitivo, social, emocional, motor e espiritual ou transcendental. Por isso, tendo em vista as evidências aqui apresentadas, é possível incluí-las, com segurança, nos processos de retomada das atividades dos municípios. Não deixemos a educação de lado, vamos nos preocupar com o futuro de nossas crianças e adolescentes. Não há desenvolvimento sem educação.

\_\_\_\_\_  
\*Presidente do SINEP-MG.

## O ENSINO REMOTO E A POLÊMICA QUE SE INSTALA COM O DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES DIANTE DA LGPD

**Ricardo Furtado\***

Destaquem-se, inicialmente, os fundamentos e princípios que envolvem essa relação. Os fundamentos são o contrato de prestação de serviço e a legislação trabalhista; os princípios são o da finalidade, da adequação e da necessidade.

O tema certamente envolve muitas outras vertentes, tais como: a propriedade intelectual e, até mesmo, a propriedade privada da escola. Primeiramente, destacaremos a questão relacionada à imagem do professor.

Essa questão pode ser vista por, pelo menos, três ângulos diferentes. O primeiro, o professor, assim como o aluno, celebra com a escola um contrato. Esse contrato pode se dar de três formas: a primeira para as aulas presenciais, a segunda para o EAD e, a terceira, um misto de aulas presenciais e remotas.

O contrato de trabalho nos levará a, pelo menos, dois caminhos quanto ao direito de imagem do professor e a LGPD, ou seja, o contrato de trabalho, estabelecido pelas partes, é aquele que dirigirá as ações da escola.

Esse contrato, regulado pelas partes, sofre influxos das legislações trabalhista e educacional e, assim, o professor contratado para dar aulas por meios eletrônicos ou EAD, de forma síncrona, ao vivo ou em tempo real, não necessitaria de dar autorização para escola usar sua imagem. Pois, a relação está sob a base dos fundamentos e princípios.

Contudo, se as aulas forem assíncronas ou gravadas, o uso da imagem do professor pela escola deverá ser mediante autorização específica. Esta

autorização deverá conter, dentre outros dispositivos, o tempo de utilização da imagem do professor pela escola.

Quanto aos professores contratados para dar aulas presenciais, em razão da excepcionalidade vivida no mundo (pandemia) e das autorizações da legislação educacional, em princípio, julgamos que, em relação ao professor que está dando aulas ao vivo ou síncronas, é despidianda a autorização à escola.

Isso porque existe um contrato de trabalho que deve ser cumprido e que, diante da excepcionalidade e autorizações legislativas, o ensino remoto ao vivo cumpre com o fundamento do contrato, dar aulas, bem como com os princípios da legitimidade, adequação e necessidade.

Entretanto, se este professor, contratado para aulas presenciais, vier a gravar aulas para ficar disponível na plataforma de ensino, a escola deve buscar autorização específica na forma descrita na LGPD.

Nós enxergamos o mundo real por diferentes ângulos e agora poderíamos enfrentar o questionamento sob um enfoque do direito do trabalho. Alguns poderiam afirmar que é necessária ainda uma alteração no contrato de trabalho do professor. Não debatarei sobre este assunto, neste momento, contudo, não podemos nos esquecer que estamos diante de uma excepcionalidade, um estado de pandemia. Momento em todos devemos nos reinventar.

Por fim, em sendo o professor contratado para as aulas mistas, as questões que envolvem a função devem estar bem descritas no referido contrato, caso não, melhor seria pedir a autorização específica ao professor.

Em relação a segunda questão relacionada à propriedade intelectual e pensando numa forma didática, vamos considerar a aula como uma representação teatral, que se transmite conteúdos, ou ainda, uma apresentação em uma *live musical* e, neste sentido, não poderemos deixar de considerar a representação do professor em sala de aula como uma propriedade intelectual.

Muitos de nossos professores no ensino médio, na graduação, ou mesmo na pós-graduação, não permitiam a gravação de suas aulas. Isso pode nos indicar o conhecimento como uma propriedade intelectual.

Essa segunda questão pode ser vista tanto nas aulas ao vivo, quanto nas aulas gravadas. Assim, é necessário que os professores sejam instruídos para que, quando forem iniciar suas aulas, seja ao vivo ou gravada, avisem aos alunos **que não é permitido a gravação de sua aula. A gravação quando não**

**autorizada é crime, na forma da lei, que trata dos direitos da propriedade intelectual, artigo 184 do Código Penal.**

Essas preocupações devem fazer parte do programa de *compliance* que, dentre outras, compreende a LGPD. A questão das aulas gravadas pode também ensejar a transferência de propriedade para as escolas, o que reforça não só a autorização do uso de imagem do professor, como também a cessão dos direitos autorais da aula ministrada.

Neste sentido, as plataformas de ensino, ou mesmo os vídeos disponibilizados em canais exclusivos, devem trazer notas que digam sobre **a proibição da gravação do material. Assim, as escolas estão buscando a defesa do direito de imagem de todos os envolvidos no processo educacional com uma visão na LGPD.**

---

\*Ricardo Furtado, especialista em Ciências Jurídicas, humanista, é Consultor Jurídico, Educacional e Tributário.

## DECRETO NÃO É LEI

O Juiz de Direito Giovani Augusto Serra Azul Guimarães, da Comarca de Ribeirão Preto-AP, ao analisar processo de prisão em flagrante por infração de medida sanitária preventiva, com base nos artigos 268, 286 e 330 do Código Penal, acolheu o pleito da defensoria pública para concessão da liberdade provisória do preso, enquanto o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ter o indiciado reiterado o descumprimento de determinações sanitárias e incitado outros comerciantes a fazerem o mesmo, em desrespeito aos decretos de calamidade pública.

A autoridade policial, ao capitular a conduta do preso, consistente em manter seu estabelecimento comercial aberto, em desobediência à “determinação do Governo Estadual”, que ordenou o fechamento do comércio na chamada “Fase Emergencial” da pandemia de *Covid-19*, e ter incitado outros comerciantes a fazerem o mesmo, teria caracterizado os crimes definidos nos artigos 268, 286 e 330 do Código Penal.

Segundo o art. 5º da Constituição Federal, os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana incluem o direito à *propriedade (caput)*, ao *livre exercício do trabalho, ofício ou profissão* (inciso XIII), à *intimidade, à vida privada e à honra das pessoas* (inciso X) e à *livre locomoção no território nacional em tempo de paz* (inciso XV). Ainda, os artigos 136 e 137 da nossa *Carta Magna*, as únicas hipóteses em

que se podem restringir alguns dos direitos e garantias fundamentais são os chamados Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cuja **decretação** compete ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais citados.

Veja-se que nem a *lei* poderia fazê-lo, porque, não havendo decreto presidencial, aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecendo Estado de Defesa ou Estado de Sítio e estabelecendo os limites das restrições aplicáveis, tal lei seria inconstitucional.

No processo analisado, o que ocorre é mais grave: tal proibição foi estabelecida por *decreto* do Poder Executivo. O decreto governamental é instrumento destinado exclusivamente a conferir fiel cumprimento à lei; presta-se unicamente a regulamentá-la. Não lhe é permitido criar obrigações não previstas em lei (o chamado “decreto autônomo”), conforme se depreende do inciso II, art. 5º da Constituição, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Para o Juiz, como admitir: (1) que um decreto do Poder Executivo, cujo teor viola francamente o texto constitucional, possa ser considerado validamente uma “determinação do poder público”; (2) que seu descumprimento possa ser considerado “prática de crime”; e (3) que a ordem emanada de funcionário público para seu cumprimento seja uma “ordem legal”?

Admiti-lo equivaleria à total subversão do ordenamento jurídico. O fato praticado pelo indiciado, portanto, é **notoriamente atípico**. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu com bastante clareza, na [ADI 6341](http://portal.stf.jus.br/) (<http://portal.stf.jus.br/> (Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin), que as medidas adotadas pelas autoridades governamentais no combate à pandemia de *Covid-19* **devem ser devidamente justificadas, obedecer aos critérios da Organização Mundial da Saúde e gozar de respaldo científico**.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, **não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito**. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. **O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.**

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. **Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.**

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

Base de dados:

1 - <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/juiz-manda-soltar-comerciante-desrespeitou-medidas-sanitarias>

2 - <https://ibee.com.br/materia/o-brasil-das-lutas-ideologicas-e-a-covid-19-os-decretos-estaduais-e-municipais-podem-determinar-o-fechamento-do-comercio-escolas-e-outras-estabelecimentos-e-prender-seus-dirigentes/>

3 - <https://jus.com.br/artigos/84312/decreto-nao-e-lei-ou-seria>

## A AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES VERSUS AS EXIGÊNCIAS INFRA LEGAIS RESTRITIVAS CRIADAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL

*João Roberto Moreira Alves (\*)*

A Constituição Federal assegura que as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, princípio reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define, ainda, que as universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano.

De acordo com a LDB, as universidades devem, além de serem credenciadas pelo Poder Público, atender a três requisitos: desenvolver produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; manter um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e possuir um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

A exemplo das demais organizações educacionais devem seguir as normas gerais da educação nacional. Inúmeros julgados de diversos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, deixam claro que esses são os requisitos fundamentais para que as universidades brasileiras funcionem.

Ocorre, contudo, que instrumentos infra legais vêm crescendo requisitos para que as universidades mantenham o “status” de universidade, fazendo com que o Ministério da Educação passe a exigir outros aspectos que ferem as normas constitucionais e a própria LDB.

Dentre esses diplomas o mais fragante conflito ocorreu com a edição do [Dec. Nº 9.235, de 15/12/2017](#), que incorporou texto de resolução do Conselho Nacional de Educação que criou novas exigências, dentre as quais a manutenção de cursos e programas de pós-graduação stricto sensu com avaliação positiva junto à Coordenação de

Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior (CAPES).

Impôs também aspectos de avaliação positiva em indicadores e índices criados, também de forma ilegal, através de outros decretos e portarias.

Com base nessas ilegais normas o CNE editou pareceres em processos de credenciamento de universidades que provocam o chamado reenquadramento das IES como centros universitários.

Na verdade é um rebaixamento de patamar, uma vez que os centros, apesar de bons trabalhos que desenvolvem no campo da educação, não possuem tutela constitucional e são amparados por decretos que são muito menos sólidos do que a Carta Magna.

A resistência a esse conflito vem ocorrendo ainda por poucas instituições, contudo tende a crescer fortemente num futuro bem próximo.

A exigência de “renúncia” à autonomia em troca de um credenciamento é inadmissível, embora desejável pelo Ministério da Educação através de seus diversos órgãos.

Também exigir que as universidades criem e mantenham mestrados e doutorados e que os mesmos venham a ter avaliação positiva é uma aberração, eis que tentam restringir a autonomia prevista na Carta Constitucional.

Impõe-se a mobilização para mudança do malfadado decreto e da absurda resolução do colegiado.

O bom senso do Executivo poderia extirpar a disposição arbitrária por meio de outro decreto.

Caso contrário, o Legislativo poderá, por intermédio de um decreto legislativo sustar os efeitos tanto do decreto como da resolução.

Em última instância o Judiciário, especialmente por intermédio do STF, tem a capacidade para declarar inconstitucionais as normas infra legais e dar paz às universidades para prosseguirem exercendo o importantíssimo papel previsto na Carta Magna de nosso País.

(\*) Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação e Diretor da CONFENEN

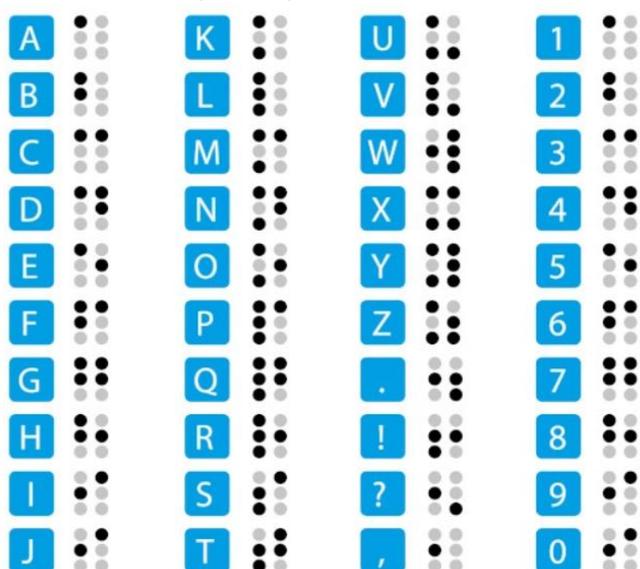
## A IMPORTÂNCIA DO BRAILLE

Giulia Gianolla\*

Matéria de Giulia Gianolla, publicada pelo Guia do Estudante no dia 8 de abril, registra dados da Organização Mundial de saúde (OMS), segundo os

quais cerca de 1,3 bilhão de pessoas têm algum distúrbio de visão. Na data de 8 de abril é comemorado entre nós o Dia Nacional do Sistema Braille. Na data, marcada pelo nascimento de um dos responsáveis por trazer o Braille a terras tupiniquins, é celebrado esse código, criado há quase 200 anos, mas muito útil até hoje para a comunicação de pessoas cegas ou com baixa visão no mundo todo.

Lido com os dedos, o Braille não é um idioma, mas um código que pode ser usado em muitas línguas. Ele é composto pela combinação de 6 pontos em relevo, em posições diferentes para simbolizar letras, números, pontuações e sons.



Alfabeto do Sistema Braille Pinterest/Reprodução

Para entender o impacto desse código nos dias de hoje, o GUIA conversou com **Eliana Cunha**, Coordenadora da Área de Educação Inclusiva da [Fundação Dorina Nowill](#) para Cegos. Com mais de 70 anos de existência, a fundação trabalha ativamente na inclusão e educação de crianças, adultos e idosos cegos ou com baixa visão, sendo hoje responsável pela maior imprensa de Braille da América Latina e uma das maiores do mundo.

Mesmo com as ferramentas atuais de leitura de texto em voz alta e transcrição de áudio, segundo Eliana Cunha (2), o Braille ainda é fundamental: “Sem ele, as crianças de pouca visão seriam analfabetas funcionais. Seria como uma criança de visão normal que não aprende a escrever ou ler”, conta. “Sem a alfabetização em Braille, não se tem acesso à ortografia, à fonética, ao estudo da música, por exemplo. A comunicação é muito prejudicada.”

#### Como surgiu?

Antes de existir o Braille, um capitão de artilharia do Exército francês chamado **Charles Barbier** desenvolveu um sistema de comunicação à

noite sem som, conhecido como escrita noturna. A ideia é utilizar essa comunicação em guerra sem chamar atenção. Seu código combinava 12 pontos, configurando letras e números.

Em 1821, numa visita ao [Royal Institute for the Blind](#), em Paris, ele apresentou o sistema como alternativa para os cegos, acreditando que seria um bom método de estudos para eles.

Entre os alunos do Instituto, estava **Louis Braille**, cego desde os 3 anos. Aos 12 anos, ao conhecer o método de Barbier, notou que o sistema de escrita noturna tinha falhas. Então, ele resolveu aprimorá-lo e, em 1829, o sistema foi publicado.



Após ser revisado em 1837, um Congresso Internacional com 11 países europeus e os Estados Unidos oficializou o Sistema Braille. A partir de então ele passou a ser adotado de forma padronizada.

#### E no Brasil?

Em 8 de abril de 1834 nasceu **José Álvares de Azevedo (1)**. Cego desde o nascimento, ele foi enviado aos 10 anos para o Royal Institute for the Blind - o mesmo de Louis Braille. Na época, o sistema de leitura e escrita inventado por Braille ainda estava em fase de experimentação dentro do Instituto. Após concluir o curso, Azevedo retornou ao Brasil e, aos 16 anos, passou a lecionar o código para brasileiros. Ele foi o primeiro professor especializado na alfabetização de pessoas cegas ou com baixa visão no Brasil. Por isso, o Dia Nacional do Sistema Braille é comemorado todo os anos na data de nascimento de José Álvares.



#### E como deve ser feita a educação inclusiva?

Em 30 de setembro de 2020, pelo [Decreto Nº 10.502, de 30 de setembro \(Vide ADI 6590\)](#), foi instituída a Política Nacional de Educação Especial, incentivando a matrícula de pessoas com deficiência (PCD) em escolas “especiais”, separadas das regulares. Eliana Cunha, da Fundação Dorina Nowill para Cegos, ressalta que a ideia de Bolsonaro “é “arcaica, obsoleta e inadequada.” Segundo ela, a proposta de separar PCDs dos outros alunos seria equivalente a retroceder mil passos na batalha pela

inclusão, uma vez que apenas intensificaria as barreiras de convivência.

O ideal, para Eliana, é unir o máximo possível, tendo profissionais qualificados para lidar com alunos com deficiência. “Falta formação? O que a gente deve fazer é apoiar e estimular o preparo desses professores”, diz ela. “É importante essa socialização, tanto para o aluno com deficiência, quanto para todos os outros. A sociedade em si não é dividida, então com uma educação inclusiva, todo mundo sair ganhando.”

### Qual a importância de um Dia Nacional do Braille?

“É muito importante ter uma data assim para lembrar. Essas comemorações vão sempre ratificando a importância de algo”, diz Eliana. “Quando a gente deixa de comemorar, a chance de cair no esquecimento é muito grande.”

Além da homenagem, o Dia do Braille é uma oportunidade de ganhar visibilidade e destaque em jornais, revistas e na mídia como um todo. “A gente tem que dar o devido valor e ressaltar, todo ano, a importância de utilizar o Braille na comunicação. Isso vai desde os botões do elevador, ao cardápio dos restaurantes, a caixinhas de remédio...Tudo importa para uma pessoa cega.”

(1) José Álvares de Azevedo foi o primeiro professor cego brasileiro, responsável pela introdução do Sistema Braille no Brasil e considerado o “Patrono da educação de cegos no Brasil”.

(2) Eliana Cunha é Coordenadora da Área de Educação Inclusiva da [Fundação Dorina Nowill](#) para Cegos.

\*Fonte (9/4/2021): [Dia Nacional do Sistema Braille: “Do botão do elevador ao menu”: a importância do Braille | Guia do Estudante \(abril.com.br\)](#)

## O DIA DE TODOS NÓS: dia da escola

*Prof. Antônio Ferro*



Há muito tempo, em conversas com profissionais da educação, levanto o seguinte questionamento: porque a escola existe? O objetivo sempre foi provocar a reflexão sobre o real papel que

desempenhamos na sociedade. E hoje parece que essa reflexão é extremamente necessária.

Estamos vivenciando um conjunto de eventos realmente globais como a pandemia, reações ao racismo, crises humanitárias, econômicas e políticas em todo o mundo. A sociedade está sendo exigida na sua estrutura mais importante, na formação do cidadão a qual a escola é um dos participantes junto à família, grupos sociais, religiosos e comunidade local.

Mas afinal, o que é a escola? Para muitos infelizmente só visualizam as paredes, estrutura, livros, salas de aula, lousa, equipamentos e conteúdo. Mas a escola vai além disso, sendo formada antes de tudo por pessoas, sentimentos e conexões.

No atual cenário pandêmico estamos convivendo com vários setores sinalizando colapso, fechamento e ausência, mas a escola não fechou e sim encontrou caminhos para continuar, pois, no final de tudo, quem irá garantir a reconstrução do mundo serão as pessoas formadas nas escolas.

O que precisamos agora é proteger as escolas, e essa responsabilidade é de todos e não apenas de gestores e educadores. Pais e alunos precisam apoiar suas instituições de ensino e compreender que a situação atual não é apenas da sua escola, mas de todas as escolas do mundo. Não existe uma solução única, pois como falei, a escola é feita de gente e cada uma tem a sua cultura que deve ser respeitada, mas o momento exige que alguns pontos sejam flexibilizados para que a escola continue a existir.

Como especialista em tecnologias educacionais, tenho a convicção de que a forma como a tecnologia entrou no cotidiano das escolas nos últimos meses não foi feito da maneira devida visto a urgência do momento, mas ainda está em tempo de corrigir o percurso para pais, alunos e professores. Entretanto, o que foi realizado foi incrível e, para efeito de comparação, imagine como seriam as aulas se estivéssemos com o atual cenário de crises mundiais mas na época em que as tecnologias móveis e a internet não existiam. O ensino remoto como vivenciamos seria totalmente inviável, independente da classe social ou localização geográfica.

Existem danos no que está sendo vivenciado e mesmo com as medidas adotadas, precisaremos trabalhar muito nos próximos anos para além de conteúdo, reconstruir pessoas. Entretanto, se não tivermos o mínimo de interação entre alunos e escolas, mesmo que por uma pequena tela, poderemos ter um futuro sem alunos, aprendizes e sem a percepção de comunidade, extremamente importante para o mundo hoje.

Além do hoje, proponho a reflexão sobre o amanhã com a pergunta: porque a escola existe? Afinal, dentre todos os seguimentos econômicos, e aqui destaco que mesmo a educação pública é um investimento e assim tem profundo impacto na economia, o setor educacional está envolvido nos aspectos de crescimento de qualquer país. Neste último ano, as crianças e os jovens talvez não tenham aprendido tudo sobre conteúdos curriculares, mas aprenderam sobre conteúdos vivenciais, se adaptaram a situações e tiveram de obter respostas rápidas em novos ambientes assim como habilidades importantes no mercado de trabalho independente da função ou área.

Os alunos tiveram contato com situações problema na escola que realmente se conectavam com o mundo, descobrindo muito sobre a necessidade de convivência e aprendizado constante, rompendo em muitos casos com a percepção de conforto em especial com relação à tecnologia.

No dia de hoje a escola, reforço mais uma vez feita por pessoas, precisa refletir sobre o planejamento e o sentido do seu trabalho analisando onde deverá dedicar energia no curto prazo e como irá se transformar para acolher o novo normal e formar os futuros cidadãos que a sociedade precisará para reconstruir o mundo. Perguntas importantes a serem respondidas seriam: Quais as novas habilidades a sociedade irá demandar dos alunos? Como será a aula após o fim das restrições sanitárias? Como ficará a presença da tecnologia no cotidiano escolar? Quais pontos devem estar presentes na formação dos professores a partir de agora?

Por fim, parabeno essa gente que no último ano assumiu a linha de frente para cuidar de 1,5 bilhão de futuros que estão sendo impactados no mundo, sonhos e projetos de vida. Essa gente que está organizando aulas online, aprendendo sobre novas ferramentas, atendendo aos telefones nas escolas, cuidando dos prédios para que os alunos possam retornar, pensando em como apoiar as famílias, buscando os alunos que se desconectaram, cuidando da saúde emocional das equipes educacionais e famílias, atendendo as reclamações da comunidade escolar, pensando em diferentes cenários, planejando avaliações e formas de recuperar o aprendizado, formando professores, reagindo a atuações governamentais de última hora, apoiando quando perdemos alguém da comunidade ou simplesmente ligando para desejar feliz aniversário. Sendo assim, parabeno a escola, escola feita de gente, sentimentos e futuros.

Em nota relativa à data, o MEC ressaltou a importância da escola:

*“A escola é uma das mais importantes instituições para a formação educacional da população. É nesse espaço totalmente democrático que a pessoa aprende os conceitos essenciais para viver em sociedade, tornando-se um cidadão em sua plenitude. Por isso, o Ministério da Educação ressalta a importância deste 15 de março, que é comemorado o Dia da Escola, pois é ali, na escola, que a vida social começa, depois da família e antes de ganhar o mundo.”*

## TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO

*Pe. Erich Maria George Hennings, Presidente da AEC\*  
(Padre Barnabita dos Clérigos Regulares de São Paulo.  
★1929†2015)*

A CONFENEN tem participado ativamente de eventos cujos temas interessam diretamente às escolas e chamado a atenção para que todos os prestadores de serviços se obriguem a mudanças de adaptação. E sempre compartilhou os convites sobre Inovação Tecnológica - Estratégias Educacionais para 2021, evento realizado em parceria CONFENEN/APPLE.

Representada pelo professor João Cesarino, somou experiências sobre hardware, aplicativos, ferramentas de gestão, formação e acompanhamento de professores, Tecnologia na Aprendizagem: explorando o potencial do Ipad na escola, Matrículas em tempos de pandemia, e Itinerários Formativos no novo Ensino Médio, acentuando que a tecnologia se consolidou como importante aliada no processo de ensino e aprendizagem e busca a familiaridade da escola com tais recursos e o maior conhecimento das suas múltiplas e úteis integrações.

O assunto não é novo no universo da escola particular, nem na CONFENEN. O jornal da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, intitulado **O ENSINO** (ano 1, nº 2, p. 5, nov/1969) publicou artigo do Pe. Erich Hennings, então presidente da AEC, em que dizia da importância da inovação para as escolas. Confira:

*“Estamos em plena era tecnológica e temos urgentemente necessidade de aproveitar o momento presente para usar todos os meios para uma real otimização do setor educacional. Há muito esforço e verbas gastas caoticamente por falta de definição de objetivos precisos e de uma racionalização adequada. Daí a importância de adoção de medidas técnicas e administrativas que possam permitir uma elevação rápida dos níveis educacionais assim como de seu*

incremento quantitativo. As exigências para a efetivação destes objetivos poderiam ser as seguintes:

1) *Definição clara e precisa dos objetivos a serem alcançados;*

2) *Análise detalhada do sistema educacional e do seu processamento usado no estabelecimento;*

3) *Replanejamento geral com o auxílio das técnicas ditadas pelo PERT-TEMPO e possivelmente PERT-CUSTO;*

4) *Programação das diversas atividades educacionais com a utilização dos recursos disponíveis subordinada ao planejamento geral;*

5) *Verificação e controle sistemático das diversas tarefas executadas para apontamento das falhas e possíveis caminhos críticos a fim de aplicar a correção necessária (feed-back).*

A este “software” deveria paralelamente corresponder a utilização do “hardware” segundo as disponibilidades de cada estabelecimento. Quando este fosse muito oneroso, vários colégios poderiam se cotizar para o aluguel ou a compra do mesmo colocados em comum. Um exemplo no nosso terreno seria aplicar a instrução programada para a informação básica dos nossos alunos e a utilização do computador. No campo da primeira informação de qualquer disciplina normalmente ensinada nos nossos estabelecimentos a instrução programada seria excelente, uma vez que respeita o ritmo próprio do aluno, os conhecimentos são auferidos pouco a pouco (step by step) e haveria logo a recompensa pelo êxito alcançado (reforço). Para isto já existem no nosso meio alguns livros e utensílios próprios

No setor do planejamento tipo PERT, da programação e da verificação da aprendizagem através de análise quantitativa dos testes, a utilização dos computadores favoreceria a rapidez e a exatidão dos serviços. Com isto deixaríamos as máquinas fazerem uma série de serviços de modo a liberar o educador para tarefas menos rotineiras e mais criativas para a atualização do nosso ensino e para um contato mais pessoal com os educandos, além de resultar numa imensa economia de tempo e de dinheiro. Quanto mais colocarmos a tecnologia a serviço do homem, tanto mais teremos meios para reencontrar a sua verdadeira dimensão. “

\*HENNING, ERICH. **Tecnologia e Educação** in: *O Ensino*, ano 1, nº 2, nov/1969, FENEN, Belo Horizonte, p. 5.

## EXPEDIENTE

### DIRETORIA EXECUTIVA E CONSULTIVA

Presidente de Honra: Roberto Geraldo de Paiva Dornas - MG

Presidente: José Ferreira de Castro - PE

2º Vice-Presidente: Emiro Barbini - MG

3º Vice-Presidente: Arnaldo Cardoso Freire - GO

Diretor-Secretário: José Joaquim Macedo - SE

Diretor-Tesoureiro: Samuel Lara de Araújo - MG

Diretor-Adjunto: João Roberto Moreira Alves - RJ

Diretor-Adjunto: Jorge de Jesus Bernardo - GO

Diretor-Adjunto: Og Baptista Barboza - RJ

Diretor-Adjunto: Anna Gilda Dianin - MG

Diretor-Adjunto: Paulino Delmar Rodrigues Pereira - MA

Diretor-Adjunto: José Sebastião dos Santos Filho - SE

### CONSELHO FISCAL

Titular: João Luiz Cesarino da Rosa - RS

Titular: Ricardo Furtado - RJ

Titular: Maria Augusta Oliveira Sena - BA

Suplente: Flávio Roberto de Castro - GO

Suplente: Thiérs Theófilo do Bom Conselho Neto - MG

### NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS E CONSULTORIA

Presidente de Honra: Roberto Geraldo de Paiva Dornas - MG

Vice-Presidente: Paulo Antônio Gomes Cardim - SP

Secretária: Rosa Cecília Santos Pereira - BA

Vogal: Raimundo Soares Figueiredo - MA

Vogal: Sérgio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri - SP

### CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Presidente: Elizabeth Regina Nunes Guedes - RJ

Vice-Presidente: José Sebastião dos Santos Filho - SE

Representante da Diretoria-Executiva:

Arnaldo Cardoso Freire - GO

Membro: Marco Flávio de Alencar - RJ

Membro: Pedro Teófilo de Sá - SP

Membro: Jorge de Jesus Bernardo - GO

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente: Samuel Lara de Araújo - MG

Vice-Presidente: Flávio Roberto de Castro - GO

Representante da Diretoria-Executiva:

José Joaquim Macedo - SE

Membro: João Bosco Argolo Delfino - SE

Membro: João Luiz Cesarino da Rosa - RS

Membro: Paulino Delmar Rodrigues Pereira - MA

Membro: Suely Melo de Castro Menezes - PA

### EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ana Catarina Rocha da Rosa

Carlos Jean Araújo Silva

Sebastião Garcia de Sousa

Welitton Alves da Silva

## MANTENHA SEUS ALUNOS PRÓXIMOS MESMO À DISTÂNCIA!

**Peper**  
PROTEÇÃO ESCOLAR  
PERMANENTE

Durante o isolamento social e suspensão das aulas presenciais, o Peper se tornou um grande aliado e diferencial para as escolas.

Em caso de acidentes, inclusive os domésticos, o Peper garante a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, exames, reembolso de medicamentos, aluguel de aparelhos ortopédicos, tratamento fisioterápico, entre outros serviços.

Os benefícios do Peper mantêm seus alunos próximos mesmo à distância!



Consulte seu corretor de seguros ou ligue:

**31 3524-6633 - 0800 602 2010**  
**pepercotacao@peper24horas.com.br**

**Peper**  
PROTEÇÃO ESCOLAR  
PERMANENTE

 **MetLife**